



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.001290/00-78  
Recurso nº : 127.109  
Matéria : IRPJ e outros – Anos-calendário: 1996 a 1998  
Embargante : DRF em Presidente Prudente – SP.  
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão Nº : 101-94.606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e dúvida . Ante a manifestação de dúvida por parte da autoridade encarregada da execução do Acórdão, acolhem-se os embargos para suprir a omissão e esclarecer a dúvida e, no mérito, re-  
ratificar o Acórdão nº 101-93.926, de 22/08/2002.

Embargos acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela DRF em Presidente Prudente (SP), para suprir a omissão apontada e esclarecer a dúvida suscitada e retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão nr. 101-93.926, de 22.08.02, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIA  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Processo nº : 10835.001290/00-78  
Acórdão nº : 101-94.606

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located in the lower right quadrant of the page.

Processo n° : 10835.001290/00-78  
Acórdão n° : 101-94.606

3

Recurso n° : 127.109  
Embargante : DRF em Presidente Prudente – SP.

## RELATÓRIO

A autoridade encarregada de cumprir o Acórdão n° 101-93.926, de 22/08/2002, pede esclarecimentos a respeito do seu alcance.

Especificamente, a dúvida apresentada diz respeito a valores contabilizados nas Contas 4.1.1.05.1.005 – Variação Monetária Ativa e 4.1.3.03.002- Variação Monetária Passiva.

As dúvidas são procedentes, cumprindo esclarecê-las, o que, nos termos de Regimento, deve ser feito pelo Colegiado.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Os embargos opostos referem-se a parte integrante do item 05 da exigência, que assim foi abordada no voto condutor:

### 005- Provisões-

Provisões não Autorizadas-

- **Valor tributável : 31/12/96-** R\$ 54.083,56 ; 31/12/97 – R\$ 111.415,79  
31/12/98 – R\$ 114.801,57

**De acordo com o Termo de Verificação, trata-se de valores contabilizados na Conta nº 4.1.3.03.1.002- Variação Monetária Passiva, que estão diretamente relacionados com a correção monetária das sobras a restituir e com a atualização de depósitos judiciais efetuados.**

- Valor Tributável: 31/12/95: R\$ 259.789,17; 31/12/97: R\$ 398.588,50;  
31/12/98: R\$ 399.786,89

Ainda conforme o termo de verificação, trata-se de valores contabilizados na conta 4.1.3.03.05.002 – Processo INSS, relacionados com depósitos efetuados em favor do INSS cuja exigibilidade se encontra suspensa.

A Recorrente, já em sua impugnação, esclareceu que, quanto à variação monetária passiva dos depósitos judiciais, a UNIMED atualiza o valor da dívida mediante extrato expedido pelo INSS e leva a contrapartida de Variações Monetárias Passivas, e atualiza também os depósitos, levando a contrapartida de Variações Monetárias Ativas, que se anulam no final do mês, quando são levadas a Despesa e Receita. Esse procedimento está confirmado nos autos. Quanto ao processo do INSS, diz que se trata de depósito facultativo feito na pendência de ação declaratória, não se tratando de depósito com exigibilidade suspensa.

Em relação aos depósitos judiciais, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que se o contribuinte atualiza ao mesmo tempo a conta representativa do tributo a pagar e o depósito judicial efetuado, a consequência tributária é neutra.

Quanto ao valor glosado a título de provisão não autorizada, mencionados no Termo de Verificação como estando relacionados com depósitos judiciais, em favor do INSS, cuja exigibilidade está suspensa, a norma legal aplicável é a do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, que prevê que os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, exceto se estiverem eles com a exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

Pondera a Cooperativa que se trata de depósito facultativo, feito no curso de ação declaratória, não se tratando de caso de suspensão de exigibilidade. Todavia, não assiste razão à Recorrente. Conforme ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, ao tratar da suspensão da exigibilidade do crédito<sup>1</sup>, “ não importa discutir ser ou não voluntário o depósito. Qualquer que seja a sua gênese, se integral, o depósito *suspende a exigibilidade do crédito tributário e transfere para o Judiciário o controle da tributação.*”

(negritos acrescentados)



<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 6ª edição, 2002, pág. 683



Pondera a autoridade que:

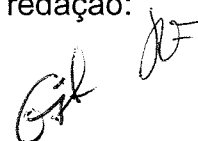
- a) A receita contabilizada na conta 4.1.1.04.1.005 – Variação Monetária Ativa, tendo em vista a argumentação utilizada para considerar improcedente a glosa das despesas lançadas na conta 4.1.3.03.1.002 – Variação Monetária Passiva, deve, salvo melhor juízo, compor a base de cálculo para fins de tributação.
- b) No mês de janeiro do ano-calendário de 1996 a cooperativa lançou na conta 4.1.3.03.1.002 – Variação Monetária Passiva a parcela de R\$ 14.012,39, relacionada com a atualização monetária calculada sobre as sobras à disposição da Assembléia Geral Ordinária, conta integrante do PL, cuja contrapartida ocorreu na conta 2.4.1.03.2.001 – sobras à disposição da AGO, docs. de fls. 1820 e 1878. Assim, não ocorreu o lançamento da citada parcela a crédito de Variação Monetária Ativa (fls. 170, 171 e 1820), sendo procedente a glosa efetuada.

Tem razão a Embargante.

Quanto à conta de receita (4.1.1.04.1.005 – Variação Monetária Ativa), além de as receitas financeiras não serem consideradas atos cooperativos, residindo a fundamentação do voto no efeito neutro da atualização monetária, para que não prospere a glosa da despesa é necessário que permaneça a tributação da receita correspondente.

Quanto à parcela de R\$ 14.012,39, relaciona-se ela com a atualização monetária calculada sobre as sobras à disposição da Assembléia Geral Ordinária e integrante da conta 4.1.3.03.1.002- Variação Monetária Passiva. A atualização monetária é acessório, que tem a mesma natureza do principal, e assim, as sobras correspondem a atos cooperativos, cuja atualização monetária escapa ao campo da incidência (bem por isso não integraram conta de resultado, mas de Patrimônio Líquido). Se a receita é considerada ato cooperativo, fora do campo de incidência, a despesa correspondente não pode onerar o resultado dos atos não cooperativos, tributáveis.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão e esclarecer as dúvidas, alterando a parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado, cuja alínea b do item 1.2 passa a ter a seguinte redação:



Processo nº : 10835.001290/00-78  
Acórdão nº : 101-94.606

6

**I.2-** Excluir da matéria tributável os valores correspondentes aos seguintes itens do Auto de Infração:

(...)

**b)** 005 ( Provisões não autorizadas) : 31/12/96- R\$ 40.071,17 ;  
31/12/97 – R\$ 111.415,79 31/12/98 – R\$ 114.801,57

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 17 de junho de 2004.

  
SANDRA MARIA FARONI

